



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
AUTARQUIA MUNICIPAL – SAÚDE - IS

Rua Major Manoel Francisco de Moraes, 286 – Centro – Itapecerica da Serra SP

PABX: (11) 4668-6000

Fax: (11) 4667-1256

Email: saudeitapserra@gmail.com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO 55/2013

PROCESSO Nº 9874/2013

A empresa **PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICOS LTDA-ME CNPJ 09.172.931/0001-41** protocolou impugnação ao edital do Pregão 55/2013.

Razões da Impugnação: Qualificação Técnica itens 7.2.4.4 e 7.2.4.5. Alega que os itens devem ser excluídos por estarem em desacordo com a legislação. Afirma ainda que os Atestados de Capacidade Técnica devem ser registrados na entidade de classe competente. Requer que seja exigido em edital o registro das empresas no Ministério da Saúde.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, **as empresas que atuam na manutenção de equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos da área da saúde são obrigadas a registrar-se no órgão de fiscalização profissional**, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia - CREA (Decreto 90.922 de 06/02/1985 que regulamenta a Lei nº 5524 de 05/11/1968 –, que dispõe sobre o exercício da Profissão, segundo o Conselho Regional de Engenharia - CREA.)

O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80.

A exigência do edital é pertinente e legal porque visa verificar a existência de pessoal qualificado para a manutenção de equipamento, compatível com o escopo desta licitação.

Além disso, após a manutenção são necessários testes de segurança e, ou calibração logo após uma manutenção preventiva ou corretiva. Nesses casos, o responsável pela manutenção deve estar tecnicamente apto, pois, em caso de algum acidente por falha do equipamento, a empresa de manutenção poderá ser responsabilizada;

A Administração deve formalizar procedimentos visando evitar que profissionais não qualificados venham a operá-lo ou a realizar serviço de manutenção. A instituição deve formalizar procedimentos que assegurem que nenhum serviço de manutenção preventiva ou corretiva ou modificações no equipamento seja executado por técnicos que não estejam qualificados especificamente para execução destas funções.

Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
AUTARQUIA MUNICIPAL – SAÚDE - IS

Rua Major Manoel Francisco de Moraes, 286 – Centro – Itapecerica da Serra SP

PABX: (11) 4668-6000

Fax: (11) 4667-1256

Email: saudeitapserra@gmail.com

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa contratação.

A matriz curricular do curso Técnico de nível médio, estabelecida e reconhecida pelo CREA, de acordo com a caracterização da área , tem como carga horária 1200 horas. Este é o padrão constante do edital.

Sobre a legalidade da exigência editalícia da comprovação da capacitação técnico-operacional e técnico-profissional em licitação

A questão que está sendo enfocada gira em torno da licitude da exigência editalícia da comprovação da capacidade técnica específica da empresa, que é feita por meio de atestados de sua experiência anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos, e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, e da comprovação da capacitação técnico-profissional, que é decorrente de a licitante possuir em seu quadro permanente devidamente reconhecido pela entidade competente para execução dos serviços de características semelhantes.

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da "capacitação técnico-profissional", nos termos do § 1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade "Convite" (§ 1º do art. 37).

"2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
AUTARQUIA MUNICIPAL – SAÚDE - IS

Rua Major Manoel Francisco de Moraes, 286 – Centro – Itapecerica da Serra SP

PABX: (11) 4668-6000

Fax: (11) 4667-1256

Email: saudeitapserra@gmail.com

no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à capacitação técnico-profissional, a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"

José Cretella Júnior (Das Licitações Públicas, Rio de Janeiro, Editora Forense, 17ª ed. 2004, p.252), em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União exposto acima, enfatiza que:

"A qualificação técnica pode ser "genérica", "específica" e "operativa", aspectos que será objeto de exame pelas autoridades competentes, na fase preliminar de habilitação, sempre que conste do edital a exigência comprobatória. A qualificação genérica é comprovada pelo registro profissional; a qualificação específica é comprovada por desempenho anterior e pela existência de infra-estrutura, pessoal e instrumental, adequados à execução do objeto da licitação e, por fim, a qualificação operativa é a demonstração da existência, no momento, de toda a maquinaria e empregados disponíveis para o imediato início da execução do objeto do contrato, explicitada a aptidão de fato, no edital."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
AUTARQUIA MUNICIPAL – SAÚDE - IS

Rua Major Manoel Francisco de Moraes, 286 – Centro – Itapecerica da Serra SP

PABX: (11) 4668-6000

Fax: (11) 4667-1256

Email: saudeitapserra@gmail.com

Se a empresa não possuir em seus quadros pelo menos um profissional de nível médio habilitado, registrado no CREA, como poderá cumprir o contrato?

Cabe a Administração garantir as condições mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, dentro das características do objeto licitado.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica ser acervado no CREA, entendemos que a Administração deve retificar o edital.

Quanto a exigência de registro da empresa no Ministério da Saúde, como coloca a impugnante, é obrigatório para fabricação, comercialização, importação, exportação, estando em desacordo com o objeto do edital que é de manutenção de equipamentos, seria uma exigência cerceadora da participação no certame é questionável pois, empresas de manutenção de equipamentos não são obrigadas a ter registro no Ministério da Saúde.

Pelo exposto, encaminho o presente indicando que seja dado provimento parcial a impugnação. O edital deverá ser retificado para exclusão do item 7.2.4.2 e, reagendada sua abertura para o dia 27/08/2013 as 14:00 horas

Helena B A Motta

Pregoeira

Portaria 35/2013